



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2020 (Dos Senhor Paulo Abi-Ackel)

Reconhece a aquisição de insumos básicos de proteção contra o coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19) ou a aquisição de equipamentos médico-hospitalares para o enfrentamento à pandemia do coronavírus, no contexto do estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional, a preços de mercado e nas hipóteses de máxima urgência, devidamente comprovada, como casos excepcionais, para efeito de possibilitar o pagamento por meio de adiantamento, nos termos do disposto nos arts. 65 e 68 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei reconhece a aquisição de insumos básicos de proteção contra o coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19) ou a aquisição de equipamentos médico-hospitalares para o enfrentamento à pandemia do coronavírus, no contexto do estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional, a preços de mercado e nas hipóteses de máxima urgência, devidamente comprovada, como casos excepcionais, para efeito de possibilitar o pagamento por meio de adiantamento, nos termos do disposto nos arts. 65 e 68 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 2.º Excepcionalmente, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n.º 6, de 20 de março de 2020, considera-se caso excepcional, para efeito de possibilitar o pagamento por meio de adiantamento, nos termos do disposto nos arts. 65 e 68 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, a realização de despesa com a aquisição de insumos básicos de proteção contra o coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19) ou com a aquisição de equipamentos médico-hospitalares para o enfrentamento à pandemia do





CÂMARA DOS DEPUTADOS

coronavírus, a preços de mercado e nas hipóteses de máxima urgência, devidamente comprovada.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no *caput*, considera-se:

I – Insumo básico de proteção contra o coronavírus os Equipamentos de Proteção Individual – EPIs de qualquer natureza, especialmente as máscaras, as luvas, os aventais, os capotes, as toucas, os óculos protetores e as botas;

II – Equipamentos médicos-hospitalares para o enfrentamento à pandemia do coronavírus os respiradores artificiais e os demais equipamentos utilizados nas Unidades de Terapia Intensiva – UTIs, além das respectivas peças de reposição.

Art. 3.º O fornecedor que receber o pagamento antecipado e não entregar o produto no prazo de urgência previamente estipulado, estará sujeito à aplicação das sanções administrativas previstas nos arts. 86 e 87 da Lei n.º 8.666, de 23 de junho de 1993 e no art. 7.º da Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002.

§ 1.º Diante da gravidade da pandemia internacional ocasionada pela infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19), caso o produto adquirido não venha a ser entregue, sem justa causa devidamente comprovada, no triplo do prazo de urgência estipulado, o fornecedor incidirá nas penas do artigo 312 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

§ 2.º Na aplicação das sanções mencionadas no *caput*, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica, configurada com a repetição de falta de igual natureza após o recebimento de notificação anterior.

Art. 4.º A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção, não devendo ser superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) para cada infração cometida.

Art. 5.º A aplicação de penalidades não se restringe às hipóteses de inexecução total ou parcial do contrato, podendo abarcar



CÂMARA DOS DEPUTADOS

também todo e qualquer ilícito que venha a ser perpetrado durante o procedimento licitatório e a execução da avença.

Art. 6.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Sabe-se que os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, vedam a efetivação de despesa sem prévia liquidação do crédito do fornecedor. Todavia, há previsões nos arts. 65 e 68 do mesmo diploma legal, no sentido de que pode haver a antecipação em casos excepcionais, sem mencionar que casos são esses.

Os tribunais judiciais e Corte de Contas firmaram entendimento preliminar no viés de que os casos excepcionais mencionados na lei se limitam às seguintes disposições: a) quando houver previsão contratual e, por consequência, em eventual edital, b) comprovação, em licitação, da economicidade da medida e, c) apresentação de garantias por parte do fornecedor.

Destarte, na presente situação em o País se encontra, as hipóteses de exceção já consolidadas em jurisprudência não abarcam, como seria necessário, a aquisição de equipamentos de proteção individual e de equipamentos médico-hospitalares para o combate à pandemia internacional do COVID-19, que se fazem cada vez mais prementes e difíceis de serem encontrados no mercado¹.

¹ A esse respeito, ilustrativa se mostra a matéria veiculada pela versão *online* do jornal *O Estado de São Paulo*, na data de 01 de abril de 2020, intitulada “Com crise de suprimentos, Mandetta pede para cidadão fazer máscara de pano” (disponível em: <https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,com-crise-de-suprimentos-mandetta-pede-para-cidadao-fazer-mascara-de-pano,70003257005>. Acesso na mesma data).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Neste prisma, diante do cenário mundial em que nos encontramos, é irrefutável que o Brasil atravessa no presente momento uma situação excepcional que, no dia-a-dia, nas respectivas realidades estaduais e municipais, bem como do Distrito Federal, autoriza a realização não apenas de pagamentos antecipados, mas também de diversas outras medidas que, em tempos normais, exigem certas formalidades que demandam largo lapso temporal. Assim, tendo em vista o estado de anormalidade do panorama presente, não se tem respaldo jurídico suficiente para garantir que não haverá nenhum problema no futuro.

Portanto, nesta esteira de entendimento, a presente proposta se fundamenta na manutenção da garantia dos direitos fundamentais à vida e à saúde dos brasileiros, por um lado, e da segurança jurídica aos gestores públicos, por outro, na medida em que há consenso jurisprudencial no sentido de que a antecipação de pagamentos, em hipóteses não excepcionais, configura ato de improbidade administrativa.

Assim, considerando a situação de crise que o País se encontra no presente momento, bem como, considerando ainda que não há situação excepcional expressamente prevista em lei no caso de pandemia como a que atravessamos, a continuidade de proibição do pagamento antecipado, nessa específica situação, não confere nenhuma garantia ou segurança jurídica ao gestor público de que, no futuro, não responderá a processo pela suposta prática de ato de improbidade administrativa.

Nela, o Ministro de Estado da Saúde, Luiz Henrique Mandetta, traça um cenário de “extrema dificuldade para aquisição de insumos básicos de proteção contra o novo coronavírus” e conclama a população a parar de comprar máscaras descartáveis e a fazer a sua própria peça de proteção, com pano e elástico. Isso em decorrência do fato de que a escassez dos chamados Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), que incluem máscaras, luvas e álcool em gel, por exemplo, além da falta de respiradores mecânicos, “levou a crise do desabastecimento para dentro dos hospitais de todo o País”, conforme se registra.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Desta forma, o presente projeto de lei se destina a criar essa exceção, a fim de permitir, nessa ocasião drástica, que o pagamento pela aquisição de insumos básicos de proteção contra o coronavírus e de equipamentos médico-hospitalares de combate à pandemia, seja feito de maneira antecipada, visando, repise-se, a manutenção da garantia do direito fundamental à vida e à saúde dos indivíduos e a manutenção fundamental e basilar da segurança na ordem jurídica dos gestores que assim procederem.

Diante da importância da medida legislativa ora proposta, conto com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala de Sessões, em de abril de 2020.


DEPUTADO PAULO ABI-ACKEL
PSDB/MG